

J I' 7 * ñ' 'T° 00-J/Oæ

Dossier n° 4-99

Commissaire de l'Union Economique et Financière de l'Afrique de l'Ouest SUR LE PROJET DE TRAITE DU PARLEMENT DE L'UEMOA

O Presidente da Comissão da UEMOA submeteu ao Tribunal de Justiça dois recursos, o primeiro, n.º 99-048/PC/CJ, de 2 de novembro de 1999, registado na Secretaria em 5 de novembro de 1999 com o n.º 04, o segundo, n.º 99-0129/PC/CJ, de 9 de novembro de 1999, registado na Secretaria em 10 de novembro de 1999 com o n.º 05, cujos conteúdos respectivos são os seguintes

Primeiro pedido:

"dos seus Estatutos, gostaria de submeter à apreciação do Tribunal, para parecer e eventuais recomendações, o "Projeto de Tratado Parlamentar UE/OA", aprovado pelo Comité Interparlamentar, antes de o remeter ao Conselho de Ministros e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União".

Segundo pedido:

Na carta supracitada, submeti ao Tribunal, para parecer e recomendação, o documento elaborado pelo Comité Interparlamentar da UEMOA (CIP) e intitulado "Proposta de Tratado do Parlamento da UEMOA".

^Tendo analisado o documento e nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado da UEMOA, a Comissão adoptou um projeto de Tratado.

Por conseguinte, agradeça que o Tribunal emitisse o seu parecer e as suas eventuais recomendações sobre este projeto de Tratado, uma vez que se pode considerar que o primeiro documento foi enviado a título informativo".

La Cour, reunidos em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Yves D. YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da UEoA, o seu relatório, na presença de seguido dos Srs. :

- Mouhamadou Moctar MBACKE, Juiz do
- Martin Dobo ZONOU, Tribunal de
- Youssouf QUALQUER Justica Juiz do
- MAHAMAN, Tribunal de
- Kalédji AFANGBEDJI, Justica Juiz do
- Tribunal de
- Justica
- Advogado-
- Geral

la Cour, a 0 en sa , du assistido por Raphaël P. OUATTARA, Escriva

L A C O U R

Vule Traité de l'Union Economique et Monétaire Ouest Africaine (UEMOA) datado de 10 de janeiro de 1964 ;

Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Ato Adicional n.º 10/96 que estabelece os Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

de Ver Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

Tendo em conta o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 9 de dezembro de 1996

Tendo em conta os pedidos de pareceres do Presidente da Comissão da UEMOA, datados de 2 de novembro de 1999 e de 9 de novembro de 1999, cujo conteúdo é acima referido

I - OBJECTIVO DA CONSULTA E ADMISSIBILIDADE

Embora a Comissão tenha recebido dois projectos de Tratado do Parlamento da UEMOA, um elaborado pela Comissão Interparlamentar e o outro adotado pela Comissão, nos termos da segunda carta do recorrente, o pedido de parecer dizia respeito, em última análise, ao projeto adotado pela Comissão, devendo o projeto elaborado pela Comissão Interparlamentar ser considerado *como tendo* sido comunicado a título informativo.

O recurso é admissível do ponto de vista formal e está em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado da União Europeia, do Estatuto e do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, em especial com o nº 2 do artigo 27º do Estatuto. ty

II - OBSERVAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

A/ O pedido não faz perguntas específicas sobre pontos concretos, mas procura obter um parecer geral sobre o projeto de Tratado apresentado.

De um modo geral, este projeto de Tratado inspira-se nas disposições dos artigos 35º a 37º do Tratado da União Europeia, relativas aos órgãos de controlo parlamentar.

A sua apresentação sob a forma de um Tratado está certamente em conformidade com o n.º 2 do artigo 37.º do Tratado Constitutivo da União, que estipula que "*o projeto de Tratado que institui o Parlamento da União é proposto pela Comissão à Assembleia*". No entanto, no que diz respeito à criação de um órgão importante da UEMOA, o Parlamento, é importante situar este órgão no contexto institucional da União.

do Tratado constitutivo da UEMOA. De facto, este Tratado constitui a lei fundamental, "a constituição da União, a norma mais elevada da Comunidade, à qual todas as outras estão sujeitas".

normas devem ser respeitadas.

Uma vez que o Parlamento é um órgão da União, é importante que o texto que o cria seja incorporado no Tratado que institui a União. Para o efeito, existem duas possibilidades

- que altera a Secção II do Capítulo II do Título II do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativa às instâncias de controlo parlamentar, através de um Tratado que revoga e substitui a referida Secção,
- ou criar um protocolo adicional sobre o Controlo Parentário.

Esta iniciativa colocará o órgão parlamentar no mesmo plano institucional que os outros órgãos essenciais da União.

Para realizar esta reclassificação institucional da norma que cria o Parlamento, será necessário recorrer às disposições gerais do artigo 106º relativas à revisão do Tratado da União Europeia, em vez de, como se faz no artigo 32º do projeto, instituir um sistema de revisão específico para o órgão parlamentar.

De qualquer modo, parece mais judicioso e coerente com as normas institucionais da União rever certas disposições do Tratado Constitutivo da UEMOA antes de aplicar o projeto submetido ao parecer do Tribunal.

B/ Em análise, verifica-se que o projeto de Tratado não aborda as incompatibilidades do mandato de deputado ao Parlamento Europeu com determinadas actividades ou funções exercidas nos Estados-Membros. É importante que estas apareçam como disposições estatutárias no corpo do Tratado do Parlamento.

III - OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

o Artigo 2

Escrever em todo o corpo do projeto: "o *Parlamento*" em vez de "o Parlamento da UEMOA", a fim de respeitar as definições constantes do próprio projeto.

Proposta de redação do artigo 2º :

"O Parlamento é composto por representantes eleitos dos povos dos Estados reunidos na Comunidade.

A Comissão exerce os poderes que lhe são conferidos dentro dos limites fixados pelo presente Tratado.

o Artigo 4.

Manter a expressão "Deputados do Parlamento da UEMOA" após a supressão da expressão "da UEMOA" no início do artigo.

Proposta de redação do artigo 4.

"Os deputados têm o título de : Deputados do Parlamento da UEMOA".

4 Artigo 5

A fórmula do Ato Adicional para determinar o processo eleitoral uniforme não parece ser boa. Se nos referirmos ao sistema adotado pela União Europeia, o modelo de ato uniforme sobre o processo eleitoral elaborado pelo Conselho de Ministros foi objeto de uma recomendação aos Estados-Membros para que o adoptassem como norma de direito interno, sem dúvida para preservar, através da flexibilidade do processo, certos aspectos políticos específicos da cultura de cada Estado.

Por exemplo: idade de voto ou de elegibilidade, círculo eleitoral uninominal, sistemas maioritários ou proporcionais, calendário eleitoral, etc.

Além disso, não haverá o risco de a redação do Ato Adicional ser demasiado rígida para uma matéria como esta, que se considera estar sujeita a alterações frequentes?

Por último, como as questões eleitorais podem ter implicações constitucionais a nível nacional, requerem uma certa flexibilidade na sua conceção jurídica.

Em suma, a redação da diretiva parece útil neste aspeto.

Além disso, não seria melhor utilizar o termo aceite "mandato" em vez de "duração"?

Proposta de redação do artigo 5.

"Os deputados são eleitos por sufrágio universal direto para um mandato de cinco (5) anos, de acordo com um processo eleitoral a determinar por uma diretiva do Conselho de Ministros, após consulta do Parlamento".

o **Artigo 6**

Substituir a palavra "nulo" por "proibido".

Proposta de redação do artigo 6º :

"Qualquer mandato imperativo é proibido".

o **Artigo 11.**

Este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 23º do projeto, que trata das audições dos presidentes dos órgãos da União: seria preferível fundir estes dois artigos num único, assegurando simultaneamente a coesão do conjunto.

ü **Artigo 12**

**A suspensão da detenção ou da ação penal ocorre geralmente no decurso de um processo judicial conduzido pelas autoridades judiciárias *- S. O Parlamento pode solicitar qualquer uma das medidas,*

No entanto, em virtude do princípio fundamental da separação de poderes reconhecido nas constituições dos Estados-Membros, é desejável deixar a apreciação do pedido do Parlamento ao órgão jurisdicional ao qual a questão foi submetida, que poderá julgar a adequação da medida a tomar tendo em vista a boa administração da justiça no interesse dos cidadãos e também das partes no processo, incluindo, evidentemente, o deputado perseguido ou detido.

Proposta de redação do artigo 12.

"Os deputados gozam de unidade parlamentar no território de cada Estado-Membro.

A "detenção" ou a ação penal contra um deputado pode ser suspensa se o Parlamento assim o exigir.

Além disso, os membros beneficiam dos privilégios e imunidades previstos no Protocolo Adicional n.º 03, de 10 de maio de 1996, relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA".

ü **Artigo 15**

A expressão "política geral" utilizada pelo Presidente da Comissão pode induzir em erro no contexto comunitário.

Se nos reportarmos ao artigo 17º do Tratado da União Europeia, a política geral da União é da responsabilidade da Conferência, um órgão superior à Comissão, que é o órgão responsável pela execução dessa política; daí a pertinência da expressão "*apresentação do programa de ação*", que é da exclusiva responsabilidade da Comissão.

A política geral da União poderia, no máximo, ser apresentada pelo Presidente do Conselho de Ministros, na sua qualidade de representante do órgão da União que é o principal responsável, nos termos do artigo 20º do Tratado da União, pela execução das orientações políticas gerais da União, enquanto o Presidente da Comissão continua a ser responsável pela apresentação do seu programa de ação, dentro dos limites das competências próprias da Comissão e das que lhe são delegadas pelo Conselho.

0 **Artigo 19**

Proposta de redação do artigo 19.

Começar o artigo com : "*A moção de censura só é admissível se for apresentada por, pelo menos, um terço (J/3) dos deputados que compõem o Parlamento*". O resto do artigo mantém-se inalterado.

Além disso, o facto de sancionar a votação da moção convidando a Conferência a demitir-se não parece estar em conformidade com o estatuto dos Comissários, tal como estabelecido no artigo 28º do Tratado da União Europeia, que os torna titulares de mandatos independentes que não devem receber instruções ou recomendações no exercício das suas funções. Por outras palavras, a sanção de demissão só pode resultar da vontade política e moral dos Comissários, que ficam reduzidos a este ato coletivo de "auto-revogação".

Na ausência de uma tal atitude, que consiste em tirar as consequências desta desaprovação política, só a não renovação colectiva dos mandatos dos Comissários pelos Chefes de Estado permanece o último recurso.

9 Artigo 20

É desejável especificar claramente os casos em que a dissolução do Parlamento é pronunciada pela Conferência.

Se tal fórmula for adoptada, deverá sê-lo em casos muito excepcionais, uma vez que a dissolução do Parlamento é pouco conhecida no direito comunitário. O paralelismo com o direito constitucional nacional não é evidente.

p Artigo 23.

Este artigo tem em conta as disposições do artigo 11º do projeto. Proposta de redação do artigo 23º :

"O Parlamento pode, por sua própria iniciativa ou a seu pedido, ouvir :

- *o Presidente do Conselho de Administração*
- *o Presidente da Comissão*
- *o Governador do BCEAO*
- *o Presidente do BOAD*
- *o Presidente da Câmara Consular Regional.*

Os membros do Conselho e da Comissão podem ser convidados a assistir às sessões plenárias do Parlamento e às reuniões das comissões, a pedido do Parlamento dirigido à Morgan de que são membros.

Os presidentes e os membros dos órgãos supracitados podem ser assistidos pelos seus colaboradores quando intervêm no Parlamento.

As modalidades e condições práticas destas intervenções são especificadas em l Regimento do Parlamento Europeu".

0 Artigo 29

O nº 4 deste artigo está em contradição com o artigo 26º do projeto, que estipula que "no âmbito da participação no processo de decisão, o Parlamento exprime os seus pontos de vista sob a forma de recomendações ou pareceres". A adoção do orçamento faz parte do processo de decisão.

Além disso, a expressão "regulamento conjunto do Conselho e do Parlamento" não é conhecida no direito comunitário da UEMOA. Se esta observação for aceite, o n.º 5 do artigo torna-se irrelevante.

4 Artigo 30

Os mesmos comentários que no artigo anterior.

fi Artigos 32º e 34

Estes dois artigos não serão necessários se, como proposto nas observações gerais, o projeto de Tratado apresentado for integrado e unificado com o Tratado constitutivo da UEMOA, que tem as suas próprias disposições de revisão e de ratificação.

Estas são as observações inspiradas por uma análise do projeto de Tratado apresentado ao Tribunal.

Ouagadougou, 25 de novembro de 19 g

E assinada pelo Presidente, pelo Relator e pelo Escrivão

14/11/2014 14:14:14



• Yves D. YEHOUESSI

Raphaël P. OUATTARA